

Registro: 2019.0000478013

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000393-74.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, são apelados THAYNA OLIVEIRA DE JESUS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Alfredo Attié Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
APELADOS: GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO

#### **VOTO N.º 11.107**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença de parcial procedência. Recurso de apelação da seguradora litisdenunciada, em regime de liquidação extrajudicial. Motorista do ônibus que, ao deslocar-se de faixa, da direita para a esquerda, sem atentar adequadamente para as condições de tráfego e, especificamente, para a motocicleta da genitora dos autores, que já vinha pela faixa para a qual tencionava mudar, deu causa à colisão. Laudo pericial conclusivo quanto à realização de mudança de faixa, sem a cautela devida, pelo preposto da ré. Inobservância às regras de trânsito (artigos 34 e 35 do CTB). Presunção de culpa não elidida. Ausência de excludente de responsabilidade. Cabe à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responder, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (art. 37, §6°, da CF). Dano moral configurado. Falecimento de ente querido, de forma abrupta, em decorrência de acidente grave. Valor indenizatório fixado em observância à dúplice finalidade, punitiva e compensatória, da reparação. Dependência econômica entre os autores e a vítima incontroversa. Pensão arbitrada em 2/3 sobre os rendimentos da falecida. Possibilidade. Terço restante destinado, presumivelmente, à manutenção da vítima, quando em vida. Constituição de capital que assegure o pagamento da pensão. Cabimento. Aplicação do art. 533 do NCPC e Súmula 313 do STJ. Pedido de suspensão do processo. Indeferimento. A liquidação extrajudicial da seguradora não impede o prosseguimento do processo de conhecimento. Pretensão de afastamento da correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 18 da lei 6.024/74, deve ser apreciada oportunamente pelo juízo da execução. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.



Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 337/343 para condenar as rés ao pagamento proporcionalmente de indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos, com correção monetária e juros de mora desde a data do arbitramento; e de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário auferido pela genitora falecida, tendo como termo inicial a data do acidente e termo final a data em que os autores completarem 24 anos, observado e resguardado o direito de acrescer do mais novo. Em razão do decaimento mínimo da pretensão autora, a ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Outrossim, julgou procedente a lide secundária para condenar a seguradora denunciada ao pagamento do valor da condenação suportada pela denunciante, observado o limite da apólice contratada e mediante o pagamento da franquia prevista. Não houve condenação às verbas de sucumbência diante da inexistência de oposição ao pedido.

A seguradora litisdenunciada apela requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita em razão do decreto de liquidação extrajudicial. Sustenta que não há, nos autos, provas suficientes para a procedência da pretensão autoral. Alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da genitora dos autores que efetuou imprudentemente ultrapassagem pelo lado direito. Enfatiza que o preposto da ré conduzia o coletivo regularmente em velocidade compatível com o local. Pede a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Defende que a indenização não deve ser fonte de enriquecimento sem causa. Aduz que o valor da pensão deve se basear no salário mínimo vigente à época. Pleiteia o afastamento da determinação de constituição de capital garantidor diante do decreto de liquidação extrajudicial da seguradora. Assevera que o regime jurídico instituído em relação às sociedades seguradoras prevê a imediata suspensão das ações e execuções sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, de modo a evitar o esvaziamento do acervo patrimonial em detrimento dos credores e do próprio sistema financeiro. Requer a suspensão da presente demanda, sob o argumento de que é inviável a prática de ato constritivo em face do patrimônio da entidade sujeita à liquidação extrajudicial. Afirma que a decretação da liquidação extrajudicial obsta a fluência de correção monetária e juros de mora, a teor do disposto no art. 18 da Lei n. 6.024/74 (fls.



506/529).

Recurso de apelação tempestivo e desprovido de preparo em virtude do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O juízo *a quo*, diante do conteúdo do relatório da Susep, deferiu à seguradora litisdenunciada a gratuidade da justiça (fl. 572).

Contrarrazões às fls. 581/585 e 586/588.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, § 3°, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

#### É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos filhos de Fernanda Oliveira Balleiro, morta em acidente de trânsito ocorrido em 03/07/2012, quando conduzia sua motocicleta, que foi abalroada por coletivo da empresa ré.

Os autores sustentam culpa exclusiva do preposto da ré, sob o argumento de que, ao mudar de faixa sem a cautela devida, interceptou a motocicleta da genitora que trafegava pela Av. Kennedy, na via preferencial.

Ao contestar o feito, a empresa ré afirmou que o motorista do ônibus não foi o culpado pelo acidente. Explicou que o preposto transitava pela faixa da direita e, após sinalizar e verificar que não havia outros veículos, ingressou na faixa da esquerda. Defendeu que a motocicleta estava no ponto cego do motorista do coletivo ou tentou ultrapassar o coletivo quando este realizou manobra.

A seguradora litisdenunciada imputou culpa pelo acidente à genitora dos autores, ao argumento de que pilotava a moto em alta velocidade e forçou a passagem para não permanecer atrás do coletivo, dando causa à colisão.



Embora a colisão seja fato incontroverso, as circunstâncias do seu acontecimento foram controvertidas e, no decorrer do processo, os autores conseguiram produzir as provas necessárias para respaldar a sua versão dos fatos.

O laudo do Instituto de Criminalística de fls. 309/314, realizado no dia do acidente e que vem ilustrado com fotografias, indica claramente a culpa do motorista do ônibus pelo acidente.

O perito atestou que o preposto do ônibus, ao mudar de faixa em local não permitido, veio a interceptar a trajetória da motocicleta conduzida pela genitora dos autores, causando-lhe ferimentos que a levaram a óbito.

No laudo n.º 305.076/2012 elaborado pelo Instituto de Criminalística ficou consignado que: "Trafegava o veículo ônibus pela Av. Kennedy, na pista de sentido Bairro — Centro, na faixa da direita, quando na região do radar derivouse a esquerda, não aguardando momento oportuno, não respeitando obstáculo físico de separação de faixas, adentrou na faixa da esquerda colidindo o flanco esquerdo contra o flanco direito do veículo Motocicleta Biz125" (fl. 313).

O *expert* salientou ainda que "na pista havia faixas separadas por obstáculos físicos", de modo que "o motorista do veículo ônibus deveria manter-se em sua faixa e efetuar a mudança de faixa a cerca de 30 metros adiante, onde é permitida" (fl. 313).

Como se vê, o motorista do ônibus deu causa ao acidente, tendo em vista que não aguardou o momento oportuno para mudar de faixa tampouco respeitou obstáculo físico de separação de faixas, vindo a colidir contra a motocicleta da genitora dos autores, consoante conclusão constante do laudo pericial.

A corroborar a conclusão do laudo pericial, o próprio motorista do ônibus confirmou que, ao mudar de faixa de rolamento, não percebeu a presença da motocicleta e veio a atingi-la (fls. 243/244).



Como é cediço, o condutor que muda de faixa de rolamento, sem atentar para o fluxo de veículos, tem contra si a presunção de culpa, que ordinariamente extrai-se da absoluta falta de prudência.

É certo que referida presunção é relativa e pode ceder diante de prova em contrário, capaz de evidenciar que o acidente ocorreu por manobra injustificada da ré.

No entanto, diante das provas colacionadas aos autos, nada inverteria mencionada presunção.

Vale lembrar que vigora entre nós a teoria da causa determinante, ou condição sem a qual o evento não teria acontecido ("conditio sine qua non").

No caso, ainda que a mãe dos autores estivesse trafegando em velocidade excessiva (o que não restou demonstrado nos autos), cabia ao preposto da ré o dever de cautela na manobra de mudança de faixa diante da preferência de passagem.

Nos termos do art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.".

Em complemento, dispõe o artigo 35 do Código de Trânsito Brasileiro que, antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência.

Ou seja, competia ao motorista do ônibus conduzi-lo com redobrada cautela antes de proceder à conversão à esquerda, de acordo com as regras dos artigos 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, os elementos probatórios dos autos não demonstram que assim agiu.

Do laudo pericial de fls. 309/314, verifica-se que o motorista do ônibus ocasionou a colisão que ceifou a vida da vítima, pois mudou da faixa da direita para a da esquerda em local não permitido.



Depreende-se a responsabilidade do preposto da ré no infortúnio, pois tinha o dever legal de observar o fluxo de automóveis transitando pela via preferencial e só iniciar a mudança de faixa com a devida cautela. Se assim não o fez, agindo em desacordo com as disposições legais atinentes ao caso, é responsável exclusivo pelo acidente.

Ressalte-se que, como a ré é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, deve ser observada a regra constante do art. 37, §6º da Constituição Federal, que garante a reparação de danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da apuração de culpa.

Comprovado, pois, o nexo causal entre a conduta do funcionário da Municipalidade e o dano, consubstanciado, infelizmente, na morte da mãe e companheira dos autores, de rigor a manutenção do dever de indenizar (art. 37, §6º da CF).

O dano moral é evidente, provado, então, *in re ipsa*. É inegável que o falecimento de um ente querido, por si só, traz enorme abalo emocional, notadamente quando vítima de acidente grave, a justificar a imposição de reparação por dano moral.

Não existindo parâmetros legais para sua fixação, o arbitramento deve ser feito com base na razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento dos autores, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de

Rui Stoco:

(...) para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõese, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de



sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, p. 995).

A sentença fixou o valor de 200 salários mínimos, a título de indenização por danos morais, o que corresponderia à quantia de aproximadamente R\$ 88.000,00 para cada autor.

Considerando que a morte da genitora se deu de forma violenta, inesperada, não havendo notícia de que a vítima padecia de alguma doença que pudesse anunciar a proximidade do final da vida, pelo contrário, a falecida era pessoa saudável, com 31 anos de idade, estava ativa e desempenhava atividade laboral, verificase que o evento efetivamente frustrou expectativa de convívio dos filhos com a vítima.

Desse modo, a indenização fixada a título de danos morais, no montante de 100 salários, para cada autor, cabe ser mantida por ter avaliado as circunstâncias concretas do caso, sendo suficiente para atender à dúplice finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor, não representando procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não é diminuto a ponto de não incentivar o cometimento de tal imprudência ao volante, evitando a reiteração de condutas indevidas.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada por ambos os polos. Conjunto probatório que indica que tanto a vítima (que estava trafegando em excesso de velocidade) quanto a ré (que trafegava pelo acostamento e na contramão) contribuíram para o evento danoso, fazendo incidir a regra do artigo 945 do Código Civil. Indenização por dano moral devida. A morte de familiar (in casu, esposo e pai dos autores) em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório majorado para 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores, ficando ajustado a parâmetro considerado razoável pelo C. Superior Tribunal de Justiça, porém reduzido pela metade, em virtude do reconhecimento da culpa concorrente (artigo 945 do Código Civil). Pensão mensal que é devida à viúva da vítima, por força do artigo 948, inciso II, do Código Civil. Dependência econômica da esposa que é presumida. Pensionamento fixado na razão de 1/3 (um terço) da comprovada renda mensal da



vítima, até a data ela completaria 73,2 anos de idade (ou até o óbito da beneficiária). Limites estabelecidos pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, esposada por esta C. Corte Estadual, ajustados, contudo, ao disposto no artigo 945 do Código Civil. O casamento ou o estabelecimento de união estável não determinam necessariamente a cessação da pensão alimentícia. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001698-73.2017.8.26.0472; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019)

No tocante à pensão mensal, não existe dúvidas quanto à presumida dependência econômica dos autores em relação à genitora.

A vítima fatal do acidente era a genitora dos autores e à época dos fatos contava com 30 anos de idade (fl. 21), estava em plena idade produtiva, e contribuía para o sustento de seus filhos.

Assim, os autores fazem jus à fixação de pensão mensal até porque é presumida a contribuição da vítima ao sustento da família (filhos menores), pois exercia trabalho remunerado com regularidade.

Como é sabido, para fins de cálculo, deve ser utilizado o valor dos rendimentos percebidos pela vítima na data do acidente.

Dos documentos de fls. 30/34, verifica-se que a autora percebia a quantia de R\$ 1.130,00 a título de rendimentos mensais.

Nesse contexto, o valor a ser considerado como base para cálculo da pensão será o montante de R\$ 1.130,00, que corresponde aos rendimentos auferidos pela falecida na data do acidente.

A pensão mensal deve corresponder a 2/3 dos rendimentos do falecido, na data do falecimento, excluída a terça parte, ante a presunção de que seria para gastos próprios.

Assim, mantém-se a fixação de pensão mensal aos filhos, em 2/3 dos rendimentos da falecida, a ser dividida entre os autores, nos termos já consignados na sentença.



De outro lado, razão assiste os autores ao postularem a constituição de capital para pagamento das indenizações, nos termos do artigo 533 do NCPC (475-Q do CPC/73).

À hipótese plenamente aplicável o disposto na Súmula 313, do C. Superior Tribunal de Justiça: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.".

#### Nesse sentido:

Reparação de danos materiais e morais. Acidente de veículo. Presença de animal na via. Responsabilidade da concessionária de servico público. Descumprimento do dever de fiscalização. Graves danos permanentes. Interdição civil. Pensão vitalícia de um salário mínimo mensal, acrescida de férias e 13º. Rendimentos não comprovados. Pagamento de profissional de enfermagem. Danos morais diretos arbitrados em 400 salários mínimos. Dano indireto caracterizado. Fixação em 50 salários mínimos para cada familiar. Incidência de juros a partir do arbitramento. Sentença de parcial procedência. Denunciação à lide procedente. Parcial reforma da sentença. Exclusão da esposa como beneficiária da pensão em caso de falecimento. Ausência de comprovação de dependência econômica à época do acidente. Matrimônio posterior. Majoração da pensão para dois salários mínimos. Autorização excepcional. Potencial reingresso ao mercado de trabalho. Incidência de juros sobre a indenização por dano moral a partir da data do evento danoso. Súmula 54, STJ. Constituição de capital. Art. 475-Q, §1º, CPC. Ato ilícito. 186, CC. Súmula 313, STJ. Ausência de resistência à lide secundária. Exclusão da condenação em encargos sucumbenciais. Precedentes. Recursos parcialmente providos (Ap. 0005263-69.2006.8.26.0368, rel. Bonilha Filho, j. 27/08/2014)

Quanto ao pedido de suspensão do processo, pontua-se, inicialmente, não ser cabível à hipótese. A liquidação extrajudicial da seguradora não impede o prosseguimento do processo quanto à fase de conhecimento.

Em caso similar, assim já decidiu este E. Tribunal:

Apelações. Prestação de serviços. Indenização por danos materiais c.c. danos morais, danos estéticos e pensão alimentícia. Contrato de transporte. Responsabilidade objetiva do transportador. Danos morais e estéticos. Admissibilidade. Valor reduzido para R\$ 10.000,00, para cada dano, com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde a citação. Condenação da autora nos honorários sucumbenciais.



Admissibilidade. A gratuidade processual apenas suspende a exigibilidade enquanto não se comprovar alteração na realidade econômica, no prazo determinado por lei. Denunciação da lide. Cobertura para danos objeto da lide nos valores contratados sem qualquer exclusão. Solidariedade entre denunciada e denunciante. Inocorrência. Condenação da denunciada apenas nos limites contratados. Companhia Seguradora em liquidação extrajudicial. Suspensão do processo com fundamento no artigo 18, alínea "a", da Lei 6.024/74 que não atinge as ações de conhecimento, hipótese em análise. Exclusão dos juros de mora e correção monetária. Inadmissibilidade. Redução dos honorários sucumbenciais a que foi condenada a autora. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré e da denunciada parcialmente providos, desprovido o recurso da autora.

(Apelação nº 1039232-42.2013.8.26.0100; Relator(a): Pedro Kodama; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/10/2018; Data de registro: 02/10/2018)

Tratando-se de ação na fase de conhecimento, em que a autora pretende o reconhecimento do direito de receber indenização decorrente de acidente de trânsito e em que a seguradora é litisdenunciada, não se cogita da suspensão da condenação imposta. A exigibilidade deverá ser aferida no momento da habilitação do crédito, na fase de cumprimento de sentença.

Antes disso, não há possibilidade de existir atos constritivos, restando afastada a imposição de suspensão na forma pleiteada pela seguradora.

Ademais, o pedido de exclusão de juros, correção monetária e cláusula penal refoge à competência desta Corte, comportando análise do juízo da execução no momento da habilitação do crédito<sup>1</sup>.

No que concerne ao pedido de afastamento dos juros moratórios e correção monetária, entende-se que não cabe a este Tribunal a apreciação do tema, que deverá ser analisado pelo juízo da execução, em sede de cumprimento de sentença, após a habilitação dos créditos.

Nesse sentido, oportuno transcrever trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Artur Marques, quando do julgamento dos Embargos de Declaração nº 0008675-88.2005.8.26.0482/50000:

 $<sup>{}^{1} \</sup>quad \text{Nesse} \quad \text{sentido:} \quad \text{ED} \quad 0002978\text{-}25.2008.8.26.0533/50000}, \quad \text{Rel.} \quad \text{Tercio} \quad \text{Pires,} \quad j. \quad 07/02/2017; \\ \text{ED1003957-44.2014.8.26.0408}, \quad \text{Rel.} \quad \text{Hugo Crepaldi, j. } 02/02/2017.$ 



"Esta solução é, com efeito, a que melhor assegura o princípio da isonomia, garantindo que a questão seja resolvida uniformemente para todos os credores no instante da habilitação na execução coletiva. Além disso, evita-se a inclusão de condicionantes no dispositivo do título executivo judicial, já que sempre seria necessário ressalvar a incidência de juros após o pagamento integral do débito (Lei 6024/74, art. 18, alínea "d")". (TJSP, Embargos de Declaração nº 0008675-88.2005.8.26.0482/50000, Rel. Des. Artur Marques, 35ª Câmara da Seção de Direito Privado, julgado aos 13/02/2012).

No mesmo sentido, confira-se outro precedente deste E. Tribunal

de Justiça:

Plano de saúde. Obrigação de fazer. Home care. Ação julgada procedente. Recurso da ré "Saúde ABC". Não conhecimento. Apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária e não reiterada. Precedentes do STJ. Recurso da corré "Aviccena" — parte que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois ao adquirir a carteira de clientes da corré, obrigou-se a manter integralmente as condições contratuais existentes. Irrelevância que a prestação de serviços médicos tenha se dado antes ou depois da referida transferência de clientela. Aplicação do artigo 18, "d" e "f" da lei n. 6024/74 que, se o caso, deve ser realizada pelo juízo da execução (fase de cumprimento de sentença). Recurso conhecido, porém desprovido. (TJSP, Apelação nº 0175593-30.2006.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara da Seção de Direito Privado, julgado aos 04/10/2012).

Como se vê, a sentença é mantida por seus próprios e jurídicos

fundamentos.

Em virtude do não provimento do recurso, os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% do valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 85, § 11, do NCPC, observando-se, porém, os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator